

SINAL/ANBCB/SINTBACEN 005/2023.

Brasília, 12 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor

José Lopes Feijó

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MGI

Assunto: mesa específica de Carreira

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, as entidades representativas dos integrantes da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil: Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central (SINAL); Associação Nacional dos Analistas do Banco Central do Brasil (ANBCB), e o Sindicato Nacional dos Técnicos do Banco Central (SinTBacen), por seus presidentes, Fábio Faiad Bottini, Vivian Dutra Rosadas Palanca e Diego Rodrigues Aredes, vimos à presença de Vossa Excelência, na qualidade de representantes dos servidores do Banco Central do Brasil, **solicitar a abertura, o mais célere possível, de Mesa Específica Temporária relativa aos trabalhadores desta Autarquia.**

Para tanto, apresentamos a nossa Pauta Específica de carreira:

1) Pontos já aprovados pela Procuradoria Geral do Banco Central, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e já enviados para o Ministério da Casa Civil

- Mudança de nomenclatura do cargo de Analista do Banco Central, passando-o para Auditor do Banco Central;
- Mudança do nível de escolaridade do cargo de Técnico do Banco Central, para o qual exigir-se-á nível superior completo;
- Novas atribuições para o cargo de Auditor do Banco Central;
- Novas prerrogativas para o cargo de Auditor do Banco Central;
- Proteção legal para o cargo de Auditor do Banco Central;

- Fim da vinculação do Banco Central do Brasil às normas do SÍDEC (Sistema de Desenvolvimento na Carreira);
- Fim da exigência da prova de aptidão física para o concurso de Técnico do Banco Central;
- Possibilidade de a Direção do Banco Central, respeitado o limite global de despesas, alterar as quantidades, os valores, as estruturas e demais características das Funções Comissionadas da Autarquia.

2) Instituição do Programa de Produtividade do Banco Central (PPBC) e da Retribuição por Produtividade do Banco Central (RPBC)

3) Adoção de novas tabelas remuneratórias para os Auditores e Técnicos do Banco Central e para os funcionários celetistas reintegrados da Autarquia

4) Outros itens

- Definição em Lei de que os cargos de Auditor e Técnico do Banco Central desenvolvam atividades exclusivas de Estado, consoante art. 247 da Constituição Federal;
- Alterações na jornada de trabalho e no sobreaviso para os cargos de Auditor e Técnico do Banco Central;
- Existência de duas etapas para concurso do cargo de Técnico do Banco Central (como já ocorre para o cargo de Auditor do Banco Central); e
- Concessão para os servidores aposentados do Banco Central de um benefício pecuniário equivalente ao terço de férias.

Segue, em anexo, uma minuta de Medida Provisória com o detalhamento das mudanças acima propostas.

Por fim, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fábio Faiad Bottini

Fábio Faiad Bottini (12 de Julho de 2023 16:39 ADT)

Fábio Faiad Bottini
Presidente SINAL

Vivian Rosadas

Vivian Rosadas (12 de Julho de 2023 16:49 ADT)

Vivian Rosadas
Presidente ANBCB

Diego R. Aredes

Diego R. Aredes (12 de Julho de 2023 17:00 ADT)

Diego Aredes
Presidente SINTBACEN

Altera a denominação do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, institui o Programa de Produtividade do Banco Central do Brasil e a Retribuição por Produtividade Institucional do Banco Central do Brasil para a Carreira de Especialista do Banco Central, altera a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O cargo de Analista do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.650, 27 de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

.....” (NR)

“Art. 2º-A As atividades desenvolvidas pelos titulares dos cargos que compõem as Carreiras de Especialista e de Procurador do Banco Central são exclusivas de Estado.” (NR)

“Art. 3º São atribuições privativas dos titulares do cargo de Auditor do Banco Central do Brasil:

I - formulação, planejamento, execução, fiscalização, avaliação e controle, no que couber, de planos, programas, projetos e ações relativos às atividades vinculadas aos objetivos do Banco Central do Brasil, especialmente aquelas relacionadas a:

.....

IV - supervisão do sistema financeiro e do sistema de pagamentos, bem como das instituições que os integram, compreendendo:

.....

Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Auditor do Banco Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, a organização e o acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.” (NR)

“Art. 5º

I - desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Auditores e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - apoio técnico-administrativo aos Auditores e aos Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades;

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º

I - em 2 (duas) etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos e, a segunda, o curso de formação, para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil;

II - em 2 (duas) etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos e, a segunda, o curso de formação, para o cargo de Auditor do Banco Central do Brasil;

.....

§ 2º Para os cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.

.....” (NR)

“Capítulo V

DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS E DA REMUNERAÇÃO” (NR)

“Art. 8º-A. São instituídos o Programa de Produtividade do Banco Central do Brasil – PPBC e a Retribuição por Produtividade Institucional do Banco Central do Brasil – RPBC, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central.

§ 1º O PPBC será gerido segundo normas editadas pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil.

§ 2º O valor global da RPBC será definido pelo índice de desempenho institucional do Banco Central do Brasil, mensurado conforme o cumprimento das metas estabelecidas para os indicadores de gestão de cada macroproduto da Autarquia.

§ 3º Ato da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil a ser publicado até 31 de dezembro de 2024 estabelecerá a metodologia para apuração do índice de

desempenho institucional do Banco Central e do valor global da RPBC a ser pago anualmente.

§ 4º O valor global anual da RPBC a ser distribuída aos beneficiários do PPBC corresponde à multiplicação da base de cálculo da retribuição pelo índice de desempenho institucional.

§ 5º A base de cálculo da RPBC corresponde ao total das receitas reconhecidas e arrecadadas nas demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil do exercício anterior ao da apuração do valor global da RPBC, decorrentes da cobrança de tarifas e de reembolso de custos de serviços prestados pelo BCB.” (NR)

“Art. 8º-B. Os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central terão direito ao valor individual da RPBC por servidor, na proporção de:

I - 1 (um inteiro), para os Auditores do Banco Central do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Técnicos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão a RPBC de acordo com os percentuais definidos para a classe a que estejam enquadrados, conforme definido na Tabela I do Anexo II-B desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Os servidores aposentados receberão a RPBC correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais definidos na Tabela II do Anexo II-B desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os pensionistas farão jus à RPBC da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput deste artigo:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor da RPBC será pago observado o tempo de atividade e o decaimento por tempo de instituição da pensão, previstos na Tabela II do Anexo II-B desta Lei; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor inativo, o valor da RPBC será o mesmo valor pago ao inativo, observado o tempo de atividade e de aposentadoria, conforme o disposto na Tabela II do Anexo II-B desta Lei.” (NR)

“Art. 8º-C. Os valores globais e individuais da RPBC serão apurados no mês de março de cada ano, considerando-se como período de apuração o exercício imediatamente anterior.” (NR)

“Art. 8º-D. O valor individual da RPBC será pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração, não incidindo atualização monetária nas parcelas.” (NR)

“Art. 8º-E. Os servidores ativos somente perceberão a RPBC quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

§ 1º Para fins de apuração do tempo mínimo de que trata o caput deste artigo, não será considerado o tempo de afastamento ou de licença:

- I - para atividade política;
- II - para exercício de mandato eletivo;
- III - não remunerada.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas Tabelas do Anexo II-B desta Lei durante o período de apuração, o valor individual da RPBC será pago com base no percentual correspondente ao nível em que tenha permanecido a maior parte do período ou, em caso de empate, ao nível de maior percentual.

§ 3º A partir do mês de janeiro de 2024 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 8º-A desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) aos ocupantes do cargo de Auditor do Banco Central do Brasil e de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) aos ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.” (NR)

“Art. 8º-F. A RPBC não será devida aos Auditores e aos Técnicos do Banco Central do Brasil cedidos a outros órgãos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às cessões com fundamento no inciso I do art. 23 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e às demais requisições previstas em lei.” (NR)

“Art. 8º-G. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de RPBC.” (NR)

“Art. 8º-H. O valor da RPBC não integrará o subsídio, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.” (NR)

“Art. 9º-A.
 I – Auditor do Banco Central do Brasil; e
” (NR)

“Art. 9º-E.

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei; e

VI - Retribuição por Produtividade Institucional do Banco Central do Brasil - RPBC.” (NR)

“Art. 10-A. São prerrogativas funcionais dos titulares do cargo de Auditor do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições e dentro de suas áreas de competência e de atuação, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - requisitar às autoridades de segurança auxílio para a sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil; e

II - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione sede ou dependência de instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para praticar ação de fiscalização ou de resolução, colher prova ou informação útil no estrito âmbito do exercício da atividade específica designada pela Autarquia, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer empregado ou preposto.” (NR)

“Art. 10-B. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, o Presidente, os Diretores e os titulares dos cargos de Auditor e de Procurador do Banco Central do Brasil não são passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições funcionais, exceto pelos correspondentes órgãos correccionais ou disciplinares.” (NR)

“Art. 12.
.....

§ 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV, poderão ser alterados por ato da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, desde que não acarrete aumento de despesa.” (NR)

“Art. 16-A. O Banco Central do Brasil fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º O Banco Central do Brasil estabelecerá as hipóteses e os parâmetros necessários à execução do regime de sobreaviso, de trabalho por plantões, escala ou de turnos alternados por revezamento, fixados em razão das atribuições pertinentes aos correspondentes cargos ou à execução de atividades específicas.

§ 2º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil definirá as normas relativas à jornada de trabalho de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, e do disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, aplicam-se aos integrantes das carreiras do Banco Central do Brasil em efetivo exercício na Autarquia:

.....” (NR)

Art. 3º. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os Anexos I e II-A à Lei nº 9.650, de 1998, passam a vigorar com as alterações do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 5º A Lei 9.650, de 1998, passa a vigorar acrescida do Anexo II-B, conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 6º O Anexo CXCVIII da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com as alterações do Anexo III desta Medida Provisória

Art. 7º Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 6º da Lei nº 9.650, de 1998;

II - o inciso III do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; e

III - o anexo II da Lei 9.650, de 1998.

Art. 8º. Esta Media Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

ANEXO I

(Anexos I e II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 2023)

QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARREIRA	CARGO	SERVIDORES
Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil	Técnico do Banco Central do Brasil	861
	Auditor do Banco Central do Brasil	5.309
Total para a Carreira		6.170
Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil	Procurador do Banco Central do Brasil	300
Total para a Carreira		300
Total do Banco Central do Brasil		6.470

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Cargo de Auditor do Banco Central do Brasil:

Classe	Padrão	SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE:	
		1º DE FEVEREIRO DE 2024	1º DE FEVEREIRO DE 2025
E	IV	35.501,20	38.341,29
	III	34.514,90	37.276,09
	II	33.904,63	36.617,00
	I	33.305,13	35.969,54
C	III	32.024,15	34.586,08
	II	31.396,24	33.907,94
	I	30.780,62	33.243,07
B	III	30.177,05	32.591,21
	II	29.016,42	31.337,74
	I	28.447,47	30.723,27
A	III	27.889,68	30.120,86
	II	27.342,83	29.530,25
	I	24.900,51	26.892,55

b) Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

Classe	Padrão	SUBSÍDIO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE:	
		1º DE FEVEREIRO DE 2024	1º DE FEVEREIRO DE 2025
E	IV	18.766,69	23.004,78
	III	18.097,45	22.365,66
	II	17.681,56	21.970,20
	I	17.275,89	21.581,72
C	III	16.447,01	20.751,65
	II	16.052,98	20.344,76
	I	15.668,81	19.945,84
B	III	14.913,36	19.554,73
	II	14.388,97	18.802,64
	I	14.047,38	18.433,96
A	III	13.387,90	18.072,52
	II	13.072,87	17.718,15
	I	12.193,74	16.135,53

ANEXO II

(Anexo II-B da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 2023)

a) Tabela I: percentual máximo da Retribuição a ser concedida aos integrantes da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil em atividade.

Integrantes da carreira em atividade	
Classe	Retribuição
Especial	100%
C	66%
B	33%
A	0%

b) Tabela II: percentual máximo da Retribuição a ser concedida aposentados e pensionistas.

Aposentados/Pensionistas							
Tempo ativo no cargo (TA) e Tempo de aposentadoria ou de instituição da pensão (TAP) (em meses)							
TA \ TAP	TA < 60	60 ≤ TA < 120	120 ≤ TA < 180	180 ≤ TA < 240	240 ≤ TA < 300	300 ≤ TA < 360	TA ≥ 360
TAP ≤ 60	52,00%	60,00%	68,00%	76,00%	84,00%	92,00%	100,00%
60 < TAP ≤ 120	49,40%	57,00%	64,60%	72,20%	79,80%	87,40%	95,00%
120 < TAP ≤ 180	46,80%	54,00%	61,20%	68,40%	75,60%	82,80%	90,00%
180 < TAP ≤ 240	44,20%	51,00%	57,80%	64,60%	71,40%	78,20%	85,00%
240 < TAP ≤ 300	41,60%	48,00%	54,40%	60,80%	67,20%	73,60%	80,00%
300 < TAP ≤ 360	39,00%	45,00%	51,00%	57,00%	63,00%	69,00%	75,00%
TAP ≥ 360	35,00%	42,00%	47,60%	53,20%	58,80%	64,40%	70,00%

ANEXO III

(Anexo CXCVIII da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023)

REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS REINTEGRADOS AO QUADRO DE PESSOAL DO
BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARGO	REMUNERAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º DE FEVEREIRO DE 2024	1º DE FEVEREIRO DE 2025
AUXILIAR	4.877,50	6.454,21
TÉCNICO	9.960,20	10.757,02